



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411638

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0000022-58.2024.8.26.0506/50000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é embargante MARCELO CUNHA DE SANTIS, é embargado INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS MUNICIPIÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO - IPM.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), CAMARGO PEREIRA E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 0000022-58.2024.8.26.0506/50000

Comarca de Ribeirão Preto

Embargante MARCELO CUNHA DE SANTIS

Embargado INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS MUNICIPIÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO - IPM.

VOTO Nº 55671

DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. – I. Caso em exame: Embargos de declaração opostos contra acórdão proferido em apelação, oriunda de ação declaratória – II. Questão em discussão: Existência de omissão, ambiguidade, obscuridade ou erro material – III. Razão de decidir: Acórdão fundamentado e sem vícios – IV. Dispositivo: Embargos rejeitados.

Trata-se de impugnação oposta pelo **Instituto de Previdência dos Municipiários de Ribeirão Preto - IPM**, contra cumprimento de sentença promovido por **Marcelo Cunha de Santis**. Diz a inicial da impugnação que o impugnado instaurou cumprimento de sentença para ter implementada sua aposentadoria especial, apresentando cálculos para a cobrança no valor de R\$ 907.247,99, a título de parcelas vencidas de seu benefício de aposentadoria especial referentes a período em que estava na ativa. Assevera que na ação de conhecimento foi deferido pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial integral com paridade, providência devidamente cumprida conforme Nota de Escrituração de fls. 14/15. Apresenta irresignação quanto a cobrança retroativa dos valores relativos à aposentadoria no que se refere ao período em que estava na ativa, com seus vencimentos pagos rigorosamente pela Prefeitura Municipal, pois tal ato representa afronta ao expresse texto constitucional. Pediu o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença a fim de que se reconheça não ser devida a

cobrança de valores relativos aos meses compreendidos entre fevereiro de 2019 e janeiro de 2024, com a condenação da parte exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Contrarrazões à impugnação às fls. 55/57.

A impugnação foi acolhida pela Juiz *Luisa Helena Carvalho Pita* (fls. 58/60), que extinguiu o cumprimento de sentença com fundamento no art. 487, I, 513, 771, *parágrafo único*, todos do Código de Processo Civil. Porque sucumbente, condenou a parte exequente ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios ora fixados nos percentuais mínimos das faixas do art. 85, § 3º do Código de Processo Civil.

Embargou de declaração o exequente às fls. 63/65. Embargos rejeitados às fls. 73/74.

Insatisfeito, apelou o exequente forte na tese ter sido violada a literalidade do título exequendo, sangrando de morte a coisa julgada formada e a segurança jurídica no feito. Sustentou que ao se negar o direito de aposentar, bem como consolidada a injustiça por meio da negativa aos atrasados, perde a credibilidade o serviço público, perde-se o senso de justiça junto ao poder judiciário. Alegou que o servidor que teve seu direito negado na esfera administrativa, teve de se valer do poder judiciário para assegurar a sua aposentadoria. Consolidado o título executivo e fixando os atrasados eram devidos desde o requerimento administrativo. Buscou o cumprimento de sentença informando ter deixado de receber ao menos R\$1.000.000,00 que lhe eram devidos; e mesmo sendo vencedor da demanda precisará pagar à autarquia sucumbência no importe de R\$100.000.

Recurso tempestivo e contrariado a fls. 103/108.

Por votação unânime esta Terceira Câmara de Direito Público deu parcial provimento ao recurso a fls. 115/127.

Insatisfeito o exequente apresenta, agora, embargos de declaração, afirmando: 1) omissão do acórdão quanto a necessidade de respeito a coisa julgada e 2) omissão do acórdão quanto aos honorários atinentes à ação de conhecimento, pois apenas foram abordados os honorários do cumprimento de sentença.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Inicialmente, não há omissão do acórdão quanto à coisa julgada.

A Constituição Federal veda a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvada as hipóteses de cargos acumuláveis na forma da Constituição, cargos eletivos e cargos em comissão (art. 37, § 10, da CF/1988, na redação dada pela EC nº 20/1998).

No acórdão, restou apontado que a sentença de primeiro grau do processo de conhecimento decidiu de forma contrária ao texto expresso da Constituição, sendo caso de sua relativização, e nesse sentido há determinação expressa do CPC:

Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no [art. 523](#) sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:

I – falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II – ilegitimidade de parte;

III – inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

(...)

§ 12. Para efeito do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou

ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso. (Destacado)

E sobre a questão constitucional discutida, já havia do Supremo Tribunal Federal antes do proferimento da sentença, como verifica-se do [RE 1235897 AgR](#), julgada pela Primeira Turma, sob relatoria do Eminentíssimo Min. ROBERTO BARROSO, jugado em 20/03/2020, assim ementado:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS COM VENCIMENTOS ORIUNDOS DO MESMO CARGO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvada as hipóteses de cargos acumuláveis na forma da Constituição, cargos eletivos e cargos em comissão. Precedentes. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios (art. 25, Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF). 3. Agravo interno a que se nega provimento.

Observação

- Acórdão(s) citado(s): (APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA, ACUMULAÇÃO, PROVENTO, ENCIMENTO) ARE 1235997 AgR (1ªT). Número de páginas: 5. Análise: 25/05/2020, AMS.

Decisão em que o relator elucida a questão fazendo remissão a outra decisão da Suprema Corte, de relatoria do Eminentíssimo Ministro Alexandre de Moraes:

“Vale destacar que em controvérsia análoga a dos autos, no julgamento do ARE 1.235.997-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, assentou-se que “o acesso a cargos públicos rege-se

pela Constituição Federal e pela legislação de cada unidade federativa. Se o legislador municipal estabeleceu que a aposentadoria é causa de vacância, o servidor não pode, sem prestar novo concurso público, manter-se ou ser reintegrado ao mesmo cargo, depois de se aposentar. Com efeito, antes mesmo da EC 20/1998, quando não havia a vedação de acumulação de proventos com vencimentos de cargo público, esta CORTE já proclamava a inarredável necessidade do concurso público para o provimento do cargo público após a aposentadoria”

Portanto, o acórdão objeto dos presentes embargos de declaração não apresenta nenhuma omissão, ambiguidade, obscuridade ou erro material. Todos os pontos levantados foram tratados de forma integral pela C. Turma julgadora. O que o embargante busca nos presentes embargos de declaração é a reforma da decisão, que não o satisfaz.

O embargante pretende com a interposição destes embargos a adequação do julgado ao que entende por correto, o que não pode ser resolvido pela via escolhida. O pedido tem nítido caráter infringente, pois se busca o reconhecimento, pelos argumentos trazidos, que a solução deveria ter sido outra.

Deste modo, o acórdão carece da omissão apontada, além de estar fundamentado e refletir posicionamento desta Câmara sem qualquer violação a dispositivos legais.

Melhor sorte socorre os embargos quanto a omissão em relação aos honorários da ação de conhecimento. Decidiu o acórdão embargado:

“O pagamento cumulativo de vencimentos e aposentadoria não são devidos, como se vem decidindo, por força de interpretação do artigo 37 § 10 da Constituição Federal.

Entre a data em que o autor completou os requisitos para a aposentadoria e a que efetivamente deixou de trabalhar, tem direito ao abono permanência. Essa a verba que lhe é devida, se ela ainda não lhe foi paga.

Se, por alguma razão, o recebido a título de aposentadoria for superior aos vencimentos pagos ao autor no mesmo período,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

essa diferença também deve ser paga. Se a diferença for a maior, a devolução não é devida, pois recebida de boa fé e, com certeza consumida. Por isso aplicável o artigo 307 e parágrafo único do Código Civil. Tudo corrigido desde o momento em que deveria ter sido pago. Os juros são devidos.”

Portanto, na ação de conhecimento, o autor, apesar de vencido no pedido de recebimento de aposentadoria cumulados com vencimentos, foi vencedor quanto ao abono permanência.

Relativamente aos honorários arbitrados na ação de conhecimento, não podem eles ser modificados no incidente de cumprimento de sentença. Aqui os honorários foram estabelecidos, por equidade, em **R\$ 5.000,00**, de acordo com o disposto no art. 85, § 8º do CPC. Mas quanto a estes não há insatisfação.

Dessarte ficam rejeitados os embargos de declaração.

JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica